



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica


**Processo** : 10830.001701/93-29  
**Sessão** : 08 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.448  
**Recurso** : 98.169  
**Recorrente** : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI - ADQUIRENTES DE PRODUTOS** - Comunicação ao fornecedor, nos termos do art. 173 e seus parágrafos. Se as notas fiscais não estão irregulares, não há o que comunicar quanto a este fato; se irregulares, no que respeita à classificação, a multa do art. 368 tem sua aplicação subordinada à preexistência de procedimento fiscal contra o remetente, com decisão administrativa final, que orientara a aplicação das penas ao adquirente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10830.001701/93-29  
**Acórdão** : 203-02.448

**Recurso** : 98.169  
**Recorrente** : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, onde foi constatado a aquisição de produtos (caixas de isopor de vários tamanhos) com classificação fiscal incorreta e conseqüente aplicação de alíquota de IPI a menor, descumprindo o disposto no art. 173 do RIPI/82, sujeitando-se à multa prevista no art. 368, c/c o art. 364, inciso II do mesmo Regulamento. A contribuinte remetente das caixas de isopor classifica-se no código 3923.90.9902 à alíquota zero, enquanto a fiscalização entende ser acertada a classificação 3923.10.0000, com alíquota de 12%, até março/90 e 15%, a partir de abril/90.

A interessada procedeu à impugnação, tempestivamente, às fls. 27/31, alegando, em síntese, que:

a) as chamadas "caixas de isopor" adquiridas pela defendente, não podem em razão de sua destinação específica, ser confundidas com caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, já que as referidas "caixas de isopor", destinadas ao acondicionamento de seus produtos farmacêuticos (no caso, vacinas) são indispensáveis para o transporte dos mesmos e a manutenção da temperatura das vacinas;

b) tal embalagem - que não é reaproveitável, nem retornável - é indispensável para o transporte dos produtos farmacêuticos (vacinas) produzidos pela impugnante, face às suas notórias características intrínsecas que a torna própria para acondicionar tais produtos;

c) sendo regra geral para interpretação da Tabela do IPI (regra 3, "a") que a posição mais específica (embalagens para produtos farmacêuticos) prevalece sobre as mais genéricas (caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes), evidente que pela realidade dos fatos indicada pela defendente, a posição apontada pelo Auditor Fiscal é mais genérica que a adotada pelo fornecedor devendo, em conseqüência, esta prevalecer;

d) requer a realização de perícias e diligências, bem como sustentação oral, se necessárias ao esclarecimento da matéria.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 42/43 opinando pela manutenção integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10830.001701/93-29

**Acórdão** : 203-02.448

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 45/50, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 45 que se transcreve:

**“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**Classificação Fiscal. Regras Gerais**

A classificação de mercadorias se faz pela aplicação seqüencial e lógica das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, passando-se gradativamente do primeiro nível de classificação (posição) até o último (subitem), entendendo-se que somente são comparáveis, em cada passo, desdobramentos do mesmo nível (por exemplo, compara-se item com item, no interior da mesma subposição).

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, às fls. 61/66, onde repisa os argumentos da peça impugnatória, acrescentando, ainda:

a) em nenhum momento, o agente fiscal ou o Sr. Delegado no julgamento da impugnação, rejeitaram a afirmação da recorrente de que seu artigo de embalagem possui características que o torna próprio para acondicionar produtos farmacêuticos; e

b) valendo-se das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a recorrente enquadrou seu artigo de embalagem para produtos farmacêuticos na classificação NBM/SH 3923.90.9902, que é a classificação adequada para a mercadoria em questão, artigo de embalagem específico para produtos farmacêuticos, considerando-se as normas vigentes para o enquadramento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.001701/93-29

**Acórdão** : 203-02.448

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Penso que não há necessidade de cautela especial a ser exigida do adquirente, por força do artigo 173, do RIPI.

Pela lúcida propriedade com que foi exarado o entendimento a respeito da matéria, adoto e transcrevo o voto do relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, no Acórdão nº 202-07.176.

“Como se sabe, esta Câmara de algum tempo a esta parte, vem adotando, reiterada e unanimemente, o entendimento segundo o qual a aplicação da penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82 aos adquirentes de produtos nas condições ali descritas, pressupõe, necessariamente, a cominação da pena que venha a ser aplicada ao industrial remetente.

Vale dizer que tal pressuposto implica em prévio procedimento fiscal contra o remetente em questão, com a correspondente decisão final administrativa, visto que só então estará o julgador em condições de cominar ao adquirente “as mesmas penas cominada ao industrial ou remetente”, como expressamente determina o citado art. 368.

Tal circunstância, no meu entender, por si só, já bastaria para decidir o presente litígio, visto que simplesmente inexistente procedimento fiscal iniciado e muito menos em curso contra o remetente das embalagens de que se trata, para a recorrente.

Improcedente, pois, a decisão recorrida, já por esse fato.”

Estou de pleno acordo com o voto prolatado, e, por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA